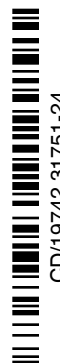


COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo,
altera a legislação trabalhista, e dá outras providências



CD/19742.31751-24

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado nos últimos doze meses ou pelo período do contrato, se inferior a doze meses:

(.....)

JUSTIFICAÇÃO

Calcular a rescisão do empregado pela média de todos os salários recebidos durante todo o contrato é ignorar a inflação e reduzir substancialmente os créditos do trabalhador no momento que mais precisa: no desemprego. Ora, se o salário do empregado é reajustado para manutenção do seu poder aquisitivo, as verbas devidas decorrentes da extinção do contrato também deveriam ter esta base de cálculo ou, no máximo, a média duodecimal, como previsto na CLT para os demais empregados. Não há

motivos para tratar o empregado contratado sob a modalidade “verde e amarela” de forma tão diferente dos demais.

Portanto, a alteração do artigo 10 visa à garantia de que as verbas da rescisão serão calculadas da mesma forma que a dos demais empregados.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**



CD/19742.31751-24